

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 727, publicada no D.O.U. de 3/9/2020, Seção 1, Pág. 57.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Tecnologia e Educação Unicentral Ltda. - ME		<b>UF:</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Tecnologia (FACIST), a ser instalada no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Júnior		
<b>e-MEC Nº:</b> 201715598		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>253/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>20/5/2020</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Tecnologia (FACIST), a ser instalada na Rua Garcia Neto, nº 185, bairro Jardim Kennedy, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pela Sociedade de Tecnologia e Educação Unicentral Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 07.059.078/0001-20, com sede na Rua 31 de Março JD Kennedy, bairro Pico do Amor, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.

Vinculado a este pedido de credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Tecnologia, constam no e-MEC os processos de autorização dos cursos de Direito, bacharelado (e-MEC 201715600) e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (e-MEC 201715599)

### 1) Avaliação *in loco* para o Credenciamento

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Tecnologia, cuja visita ocorreu no período de 26 a 30 de agosto de 2018, na qual a instituição obteve Conceito Final igual a 4 (quatro). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 143474.

<b>Eixos</b>	<b>Conceito</b>
1 - Planejamento e Avaliação Institucional	4
2 - Desenvolvimento Institucional	4
3 - Políticas Acadêmicas	4,11
4 - Políticas de Gestão	3,4
5 - Infraestrutura	3,5
<b>Conceito Institucional</b>	<b>4</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 143474

### 2) Autorização de Curso

a) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Direito (e-MEC nº 201715600)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Direito, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período 26 a 29 de setembro de 2018. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 143537.

Dimensões	Conceito
1 - Organização Didática e Pedagógica	3,36
2 - Corpo Docente e Tutorial	2,5
3 - Infraestrutura	3,38
<b>Conceito Final</b>	<b>3</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 143537

• **Impugnação do Relatório de Avaliação do Inep nº 143537 pela Faculdade de Ciências Sociais e Tecnologia**

A Instituição de Educação Superior (IES) solicitou à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), a reforma dos seguintes itens das dimensões avaliadas, conforme considerações finais transcritas a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

*A Faculdade de Ciências Sociais e Tecnologia - FACIST solicita a reforma do parecer da Comissão Avaliadora, com alteração do conceito, conforme se acolham os argumentos interpostos neste documento em contrarrazão ao relatório nº 143537 de avaliação in loco do Processo de Autorização de Curso de Direito Vinculada a Credenciamento.*

*Itens para reforma do conceito:*

- 1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa.*
- 2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE.*
- 2.3. Regime de trabalho do coordenador de curso.*
- 2.4. Corpo docente: titulação.*
- 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).*
- 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).*

• **Parecer da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA)**

A CTAA analisou as impugnações da IES e concluiu o que adiante se segue, *ipsis litteris*:

[...]

**II. VOTO DO RELATOR**

*Voto pela reforma do Relatório de Avaliação, com a alteração do conceito 2, atribuído ao indicador 1.13 para 3; e a alteração do conceito 1, atribuído ao indicador 2.1 para 2.*

**III. DECISÃO DO CONSELHO**

*A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação*

Seguem, abaixo, os resultados do novo Relatório de Avaliação nº 151492, após reformado pela CTAA, referente à autorização do curso de Direito:

<b>Dimensões</b>	<b>Conceito</b>
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3,43
Dimensão 2: Corpo social (docentes e tutores)	2,63
Dimensão 3: Instalações Físicas	3,38
<b>Conceito Final</b>	<b>3</b>

Fonte: Relatório de Avaliação CTAA nº 151492

- **Parecer da Ordem dos Advogados do Brasil**

O parecer final da Comissão Nacional de Educação de Jurídica do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) foi desfavorável ao pedido de autorização do curso de graduação em Direito, conforme transcrição a seguir:

[...]

*A Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da OAB acolheu, por unanimidade, o voto do relator no sentido de opinar pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de graduação em Direito interposto pela Faculdade de Ciências Sociais e Tecnologia, para o município de Cuiabá/MT.*

- **b) Avaliação in loco para efeito de autorização do curso de Gestão de Recursos Humanos (e-MEC nº 201715599)**

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período 26 a 29 de setembro de 2018. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 143536.

<b>Dimensões</b>	<b>Conceito</b>
1 - Organização Didática e Pedagógica	3,33
2 - Corpo Docente e Tutorial	2,13
3 - Infraestrutura	2,86
<b>Conceito Final</b>	<b>3</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 143536

- **Impugnação do Relatório de Avaliação do Inep nº 143536 pela Faculdade de Ciências Sociais e Tecnologia**

A IES solicitou, à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), a reforma dos seguintes itens das dimensões avaliadas, conforme considerações finais transcritas a seguir:

[...]

*A Faculdade de Ciências Sociais e Tecnologia - FACIST solicita a reforma do parecer da Comissão Avaliadora, com alteração do conceito, conforme se acolham os argumentos interpostos neste documento em contrarrazão ao relatório sob código de avaliação nº 143536 de avaliação in loco do Processo de Autorização de Curso de Recursos Humanos Vinculada a Credenciamento.*

*Itens para reforma do conceito:*

*2.4. Corpo docente: titulação.*

*2.6. Experiência profissional do docente*

*2.8. Experiência no exercício da docência superior.*

3.6. *Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).*

3.7. *Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).*

- **Parecer da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA)**

A CTAA analisou as impugnações da IES e concluiu o que adiante se segue:

[...]

**II. VOTO DO RELATOR**

*Manter o relatório da comissão*

**III. DECISÃO DO CONSELHO**

*A CTAA vota pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação*

**3) Parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)**

Seguem as considerações da SERES, conforme seu parecer final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

*Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, os resultados insatisfatórios obtidos nas avaliações dos cursos superiores pleiteados, resultaram no não atendimento aos critérios mínimos estabelecidos na Instrução Normativa nº 01/2018, inviabilizando a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos.*

*Destarte, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos dos processos pleiteados, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, por estarem em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018.*

**8. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E TECNOLOGIA - FACIST (cód. 22652), que seria instalada na Rua Garcia Neto, nº 185, Bairro Jardim Kennedy, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso. CEP: 78065-050, mantida pela SOCIEDADE DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO UNICENTRAL LTDA. - ME (cód. 16945), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO dos processos de autorização dos cursos superiores de graduação de Direito, bacharelado (código: 1409140, processo: 201715600); e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1409139, processo: 201715599).*

#### 4) Considerações do Relator:

A Faculdade de Ciências e Tecnologia foi avaliada com Conceito Institucional (CI) satisfatório, igual a 4 (quatro). Os cursos superiores de graduação em Direito, bacharelado, e em Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, da IES apresentaram insuficiências substanciais, conforme exposto a seguir:

Cursos	Dimensão	Conceito
Direito	2 - Corpo Docente e Tutorial	2,5
Gestão de Recursos Humanos	2 - Corpo Docente e Tutorial	2,13
	3 - Infraestrutura	2,86

Apesar de os dois cursos terem sido avaliados com conceitos finais iguais a 3 (três), as dimensões supracitadas apresentaram valores inferiores ao mínimo estabelecido pelo artigo 4º da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, transcrito a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

*Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I- obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III- atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.*

*§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4. (grifos nossos)*

Ademais, para o curso de Direito, a exigência é a obtenção do conceito de curso igual ou maior que 4 (quatro). Os cursos da IES não cumprem os requisitos mínimos para o seu funcionamento. Ressalta-se que o pedido de credenciamento da IES deve estar vinculado a, pelo menos, um pedido de autorização de curso e, para que o credenciamento seja efetivado, é necessário, ainda, o conceito satisfatório na avaliação da IES e do curso. Diante do exposto, recomendo que a IES examine com detalhes as recomendações e os pontos frágeis destacados nos relatórios de avaliação do Inep.

A IES poderá submeter novamente ao Conselho Nacional de Educação (CNE) o credenciamento e a autorização dos cursos de Direito, bacharelado, e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com as fragilidades apontadas superadas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Tecnologia (FACIST), que seria instalada na Rua Garcia Neto, nº 185, bairro Jardim Kennedy, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pela Sociedade de Tecnologia e Educação Unicentral Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 20 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente